



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

VETO Nº 001/2023 A EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 002/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 013/2023

Data do Documento: 09/02/23

Autor: Poder Legislativo. Câmara de Vereadores de Arroio do Tigre

Ementa: Institui gratificação a servidor municipal responsável pelo setor da Junta Militar e pela emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e dá outras providências.

Situação: Encaminhado pelo Vereador Sr. Auri Schneider.

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente.

Trata-se de veto do Poder Executivo à Emenda Substitutiva nº 002/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 013/2023, que institui gratificação a servidor municipal responsável pelo setor da Junta Militar e pela emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

O projeto de lei original nada mais é que uma regulamentação da gratificação já existente, dispondo de condições para a manutenção da respectiva gratificação.

Ao sugerir que a gratificação se estenda à servidor responsável pela emissão de Carteira de Identidade Nacional – CIN, estaria se criando uma nova gratificação, e tal iniciativa sofre de vício, pois contraria a Lei Orgânica Municipal, pelas razões a seguir expostas:

Em que pese a boa intenção do legislador, conclui-se que existe impedimento legal, eis que a emenda substitutiva apresenta **vício de iniciativa**, pois diz respeito à organização e orçamento da administração municipal, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, conforme art.62, §2º, II da Lei Orgânica Municipal.

Ou seja, a aprovação da referida emenda substitutiva, geraria a indevida invasão da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Executivo.

Neste sentido, sabe-se que a função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/02/2023 10:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://ic.atende.net/tp63ee2f3f71cd>.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

Poder Executivo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservado aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Além disso, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.¹

O Poder Legislativo ao dispor sobre a criação de uma nova gratificação, que exige ônus financeiro por parte do Poder Executivo, está impondo uma obrigação sem amparo constitucional, desvirtuando o princípio da independência e separação de poderes.

Nesse sentido, ensina o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles²:

A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município, estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo, o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.

E, como se constata da propositura ora objetivada, a matéria acima realçada é de alçada do Poder Executivo, por importarem em atos de gestão ordinária e orçamentaria da Administração Pública, reservadas pela Carta Magna à iniciativa do Executivo, não podendo o Legislativo tomar a iniciativa a respeito.

¹ MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. Parecer em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Processo nº 0088290-40.2013.8.26.0000. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria_Juridica/Controle_Constitucionalidade/ADIns_3_Pareceres/ADIN_00882904020138260000_17-06-13.doc.htm. Acesso em: 10 mai. 2021

² Direito Municipal Brasileiro, 14a edição, pg 605/606





Beleiro da Centro-Serra

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

Diante dos apontamentos acima alinhados, o Projeto de Lei não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE, em 15 de fevereiro de 2023.

VANDERLEI HERMES
Vice-Prefeito em exercício

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/02/2023 10:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://ic.atende.net/tp63ee2f3771cd>.

